

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.226, DE 2002 (MENSAGEM Nº 250, DE 2002)**

Aprova com emendas o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação da Ucrânia nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Kiev, em 16 de janeiro de 2002.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

### **I - RELATÓRIO**

Através da Mensagem nº 250, de 2002, o Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, o texto do acordo entre o Brasil e a Ucrânia acerca de salvaguardas tecnológicas relacionadas à participação do último país nos lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, firmado em Kiev, aos 16 dias do mês de janeiro do ano de 2002.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos enviada pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores; de Ciência e Tecnologia; e de Defesa ao Presidente da República, e por este remetida a esta Casa, o acordo visa viabilizar a comercialização dos serviços do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA). A localização geográfica do CLA, próximo ao Equador permite que os lançamentos sejam efetuados com menor dispêndio de combustível, ou seja, que sejam mais baratos. A exposição também frisa que: “é praxe internacional que lançamentos de satélites em bases comerciais sejam amparados por acordos de

salvaguardas tecnológicas.” Mais adiante, continua a exposição de motivos dizendo-nos que: “tais instrumentos estabelecem uma série de mecanismos que visam a atender as preocupações dos dois países no tocante à proteção da propriedade industrial e à proliferação de tecnologias sensíveis.”

Por fim, a exposição termina declarando que: “o interesse brasileiro no estreitamento das relações com a Ucrânia no setor espacial fundamenta-se no reconhecimento da excelência dos produtos de sua indústria, da “expertise” ucraniana no setor e da possibilidade de intercâmbios em áreas de tecnologias de ponta, o que contribuiria para o progresso do Programa Espacial Brasileiro.”

Inicialmente, nos termos do art. 32, XI, “c” do Regimento Interno desta Casa foi a Mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que, votou, por unanimidade, pela aprovação da mesma, com emendas, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.226, de 2002.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do art. 32, III, “a”, em concomitância do art. 139, II, “c”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados. Trata-se de matéria distribuída com fundamento do art. 54 do mesmo diploma regimental, que atribui efeito terminativo ao parecer por ela proferido, quanto à juridicidade e constitucionalidade.

Especificamente, em relação aos aspectos formais do tratado em análise, podemos dizer que o art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Também do ponto de vista material, não vislumbramos no texto do Acordo em si qualquer eiva de inconstitucionalidade ou de injuridicidade. No entanto, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na qualidade de Comissão de mérito, ofereceu emendas que, consoante a complementação de voto do Relator, Deputado **Werner Wanderer**, se destinam a aparar algumas arestas relacionadas a ofensas à soberania nacional.

Admitindo-se, para argumentar, que em última análise todos os vícios apontados possam consubstanciar-se em inconstitucionalidades, pois, no entender da Comissão precedente atentavam contra a soberania nacional (art. 1º, I, da Constituição de 1988), forçoso é concluir que, se assim é, estaria configurada a hipótese do art. 55 do Regimento Interno, que proíbe a qualquer Comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica. Entretanto, preferimos não adentrar nesta questão para não acirrar polêmica, porquanto sempre haverá quem sustente, e talvez com razão, que o conceito de soberania nacional, no caso, confunde-se com o conceito de defesa nacional, área de atividade daquela Comissão, sendo difícil, na prática, dissociar uma coisa da outra.

O certo, porém, é que, mesmo sem as emendas acrescidas ao texto original pela Comissão de Relações Internacionais e de Defesa Nacional, por meio do PDL, nada encontramos, no texto do Acordo em tela, que desobedeca às disposições constitucionais vigentes. E, por assim entender, reservamo-nos o direito de apresentar emendas de Plenário, com fundamento no art. 120, do Regimento Interno, no momento oportuno, a fim de suprimir do PDL as alterações sugeridas ao texto do Acordo, mantendo-se, assim, em sua plenitude, a redação primitiva do ato internacional.

Mas, por determinação regimental, esta Comissão não pode eximir-se do exame do PDL elaborado pela Comissão de mérito. Nos estritos limites de sua competência, verificamos que a proposição respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de constitucionalidade e juridicidade.

Reiteramos, porém, nosso entendimento de que não há qualquer óbice a impedir a aprovação pelo Plenário do texto do PDL com a su-

pressão das emendas acrescidas, já que o texto do Acordo não fere preceitos constitucionais e contém os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest'arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº 2.226, de 2002, bem assim pela constitucionalidade e juridicidade do Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Salvaguardas Tecnológicas relacionadas à Participação da Ucrânia em Lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Relator

30357700.148